



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 24 de junho de 19 82

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.240

Recurso nº RD/102-0.076

Recorrente MÁRIO JORGE LEWIT

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada: FAZENDA NACIONAL

IRPF - DEDUÇÕES CEDULARES. AJUDAS DE CUSTO PAGAS POR ENTIDADE PRIVADA. Ocorrida a hipótese do artigo 47, letra "g" do R.I.R. aprovado com o Decreto nº 76.186/75, tem o contribuinte o direito de incluir entre as deduções da cédula "C" em sua declaração de rendimentos, as quantias percebidas do empregador como indenização de gastos de viagem e instalação a fim de prestar serviços no Brasil.

Recurso especial provido.

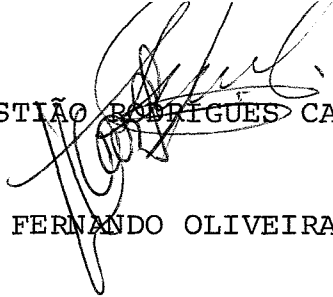
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO JORGE LEWIT:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por: a) unanimidade de votos, rejeitar as preliminares levantadas nas contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional e declarar remido o crédito quanto ao exercício de 1976; b) maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial de divergência quanto ao exercício de 1974. Vencido o Cons. Jacinto de Medeiros Calmon.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WAGNER GONÇALVES, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA e PEDRO MARTINS FERNANDES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768/024.576/78

RECURSO N.º: RD/102-0.076

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.240

RECORRENTE: MÁRIO JORGE LEWIT

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

MÁRIO JORGE LEWIT, pessoa física inscrito, no CGC MF sob nº 332.490.327/00, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, prolatada pela Colenda 2a. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes através do Acórdão nº 102-17.171, de 10.11.78, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 83.304/79, pleiteando a reforma do mencionado aresto.

Em seu arrazoado de fls. 83/85 argumenta a Recorrente que o

"... julgamento da 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes ... desgarrou-se da firme jurisprudência administrativa, inclusive endossada por essa Câmara Superior no acórdão nº CSRF/01-0.085, manteve decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Estado do Rio de Janeiro, contrária aos interesses do Recorrente.

Desgarrou-se, não por encontrar elementos diversos daqueles analisados nos processos apontados como precedentes, nem por espírito de inovação; simplesmente, faltou a 2a. Câmara do 1º Conselho o exame cauteloso dos fatos e dos documentos trazidos aos autos.

Realmente, a situação do Recorrente é em tudo idêntica à dos contribuintes partes nos processos mencionados, seja pela circunstância de todos haverem sido transferidos para o Brasil pela mesma

empregadora, seja quanto à natureza da verba glosada.

O documento nº 6 reproduz o contrato de trabalho entre o Recorrente e a IBM - Latin America Corporation. É igual aos documentos de nºs 07 a 10, entre os Srs. Richard Allen Luchsinger (Proc. nº 0768-039.026/78), Jerome Richard Swietnicki (Proc. nº 0768-39.027/78), Donald Dean McCaskill (Proc. nº 0768-008.500/79) e Jorge Gastaldi (Proc. nº 0768-03.494/79) e aquela empresa.

A cláusula 2) do contrato de trabalho prevê o recebimento de uma ajuda de custo por serviços internacionais. Ajuda de custo pagável mensalmente, como acréscimo do salário básico.

Ao mesmo tempo, a cláusula 7) trata da obrigação atribuída à empregadora de arcar com as despesas incorridas pelo empregado e família por força de sua transferência para o Brasil. Essas despesas foram ressarcidas mediante o pagamento da ajuda de custo pela transferência de domicílio, cuja dedução foi glosada ao arrepio do art. 47 g) do Dec. nº 76.186/75.

É evidente o equívoco do Sr. Conselheiro Relator quando, ao analisar, à luz do art. 47 g), a dedução efetuada pelo Recorrente, afirma que

"... a verba mensal atribuída como ajuda de custo pela transferência de domicílio está afastada da hipótese legal por existir na designação do Recorrente, no Brasil, disposições específicas para o reembolso de despesas de viagem e intalação, não havendo dúvida tratar-se de mera remuneração adicional por serviços no exterior..."

Logo ressalta a confusão entre a ajuda de custo prevista na cláusula 2) do contrato de trabalho e a decorrente da aplicação da cláusula 7).

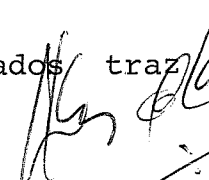
A remuneração adicional que motivou o Sr. Conselheiro Relator foi paga — e, diga-se, regularmente o ferecida à tributação — nos termos da cláusula 2).

A esse respeito, o documento fornecido pela fonte pagadora, e ora anexado sob nº 11, é bastante esclarecedor, afastando qualquer dúvida de que a ajuda de custo por serviços internacionais, recebida pelo Recorrente, não tenha sido submetida ao imposto.

Coisa diversa é a ajuda de custo por transferência de domicílio, de inegável caráter indenizatório e, por isso, dedutível, nos termos do art. 47 g) do Dec. nº 76.186/75.

A diferença foi notada quando do julgamento dos processos invocados como precedentes, inclusive — frise-se mais uma vez — da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais."

A fim de caracterizar a divergência de julgados traz



à colação a recorrente os Acórdãos paradigmas de nºs 104-1.531/80 ,
104-1.532/80, 104-1.338/79, e CSRF/01-0.085/80.

O Presidente da Colenda Câmara recorrida admitiu o
presente recurso de divergência face

"... a relevância da tese ora suscitada..."

e por entender que seria oportuno proporcionar a esta Superior Ins-
tância Administrativa a possibilidade de se pronunciar a seu respei-
to (fls. 141).

Em suas bem lançadas contra-razões o Douto Procurador
Representante da Fazenda Nacional analisa os diversos aspectos que
envolvem a presente controvérsia, aduzindo que:

"O DESPACHO DO DOUTO PRESIDENTE DA CÂMARA "A QUO"

O ilustre Presidente da Câmara "a quo", Dr. Jacinto
de Medeiros Calmon, aceitando o recurso de divergên-
cia proposto pelo recorrente, MÁRIO JORGE LEWIT, assim
se pronuncia:

"2. Embora o Acórdão recorrido tenha sido prola-
tado em 10 de novembro de 1978, o recorrente so-
mente teve ciência do seu teor em 03 de abril
de 1981, como se vê a fls. 80, tendo sido o re-
curso interposto em 06 de abril de 1981.

3. Sendo, pois, tempestivo, é de se apreciar a
admissibilidade do recurso, face ao disposto no
preceito legal em que se fundamenta o recorren-
te - artigo 3º, II, do Decreto nº 83.304/79, as-
sim redigida:

"Art. 3º - Caberá recurso especial:

.....

II - de decisão que der à lei tributária
interpretação divergente da que lhe tenha
dado outra Câmara ou a própria Câmara Su-
perior de Recursos Fiscais."

4. Verifica-se desde logo, que o dispositivo in-
vocado deixa explícito que a divergência deve
ser arguida com base em decisões anteriormente
proferidas, pois exige que a interpretação da
decisão recorrida seja divergente da que lhe te-
nha sido dada por outra Câmara ou a própria Câ-
mara Superior de Recursos Fiscais.

5. Se assim for, as decisões divergentes compro

vadas pelas cópias de Acórdãos da 4a. Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais não atenderiam à exigência legal, pois todas elas, sem exceção, são posteriores à decisão recorrida, que, na realidade, à época em que esta foi proferida, não dissentiu de qualquer interpretação dada por outra Câmara ou pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

6. Não obstante, a relevância da tese ora suscitada induz-nos a admitir o recurso ora interposto para que se possibilite o pronunciamento da instância especial sobre a matéria."

P R E L I M I N A R M E N T E

PRESSUPOSTOS DO RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA

BILIDADE

O RECURSO NÃO PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DE SUA ADMISSI

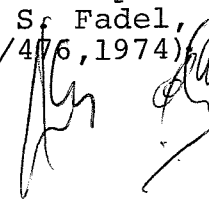
O artigo 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304, exige que a decisão recorrida tenha dado à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior. É em tudo semelhante ao antigo recurso de revista ou ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, aplicando-se-lhe, portanto, no que couber a legislação pertinente. Mostra, ainda, notável, verossimilhança com o instituto da UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA, encampado pelo Código Buzaid, nos artigos 476 e seguintes, v.g.,

"Compete a qualquer juiz, ao dar o voto da turma, Câmara ou grupo de Câmaras solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito, quando:

I - Verificar que, a seu respeito, ocorre divergência.

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, Câmara, grupo de Câmaras ou Câmaras cíveis reunidas."

Para os processualistas pátrios, todavia, não se trata de recurso típico ou nominado, em forma de reexame e sim de incidente que pressupõe julgamento de recursos em andamento pelos diversos órgãos de prestação jurisdicional, em segunda instância, e que se mostra como verdadeira questão preliminar a ser decidida pela turma competente" (Cfr. Des. Milton Evaristo dos Santos, in "O Novo Código de Processo Civil em S. Paulo", "ed. Lex, 1975, 1/443), ou "é meio disciplinador de um incidente cujo escopo é eliminar a divergência na interpretação do direito e que tanto tem lugar no julgamento de um recurso, como de um feito de competência originária do tribunal" (Cfr. Sérgio S. Fadel, in Código de Processo Civil Comentado", III/476, 1974)



como ainda é "um meio disciplinar de um incidente , cujo escopo é eliminar a divergência na interpretação do Direito" (Cfr. Jurandir Nilsson, in "Nova jurisprudência do Processo Civil", 1976, II/572), de sorte "que o prejudgado não prejudga a causa, julga, antes, qual a interpretação que se há de dar à lei que se quer aplicar" (Cfr. Pontes de Miranda, in "Código de Processo Civil Comentado", VI/25, 1a. ed., 1975). Eva da Cruz Feliciano, em comentário, na Revista dos Tribunais, sustenta com razão que, pela revista do antigo Código, dava-se a uniformização dos julgados, mas com a reforma do acórdão, enquanto que "esta modalidade, suprimida pela lei processual em vigor, foi substituída pelo instituto regulado nos artigos 476 e ss. e assemelha-se ao prejudgado que se inseria no Livro VII do CPC de 1939", devendo a divergência ser "sempre sobre questões de direito, nunca sobre questões de fato" (Cfr. RT 529/271).

Com efeito, apesar do esforço do inteligente patrono do recorrido, in casu, não ocorreu a divergência entre o acórdão recorrido e os arestos-figurinos, consoante, aliás, concluiu, argutamente, o eminente Presidente da Câmara recorrida, in verbis:

"4. Verifica-se, desde logo, que o dispositivo invocado deixa explícito que a divergência deve ser arguida com base em decisões anteriormente proferidas, pois exige que a interpretação da decisão recorrida seja divergente da que lhe tenha sido dada por outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

5. Se assim for, as decisões divergentes comprovadas pelas cópias de Acórdãos da 4a. Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais não atenderiam à exigência legal, pois todas elas , sem exceção, são posteriores à decisão recorrida, que, na realidade, à época em que esta foi proferida, não dissentiu de qualquer interpretação dada por outra Câmara ou pela Câmara Superior de Recursos Fiscais."

Sua Excelência, na verdade, selou definitivamente a questão, porque:

SÓ CABERÁ RECURSO DE DIVERGÊNCIA:

- a) da decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais (sic , fls. 140, item 5),

o que vale dizer, OS ACÓRDÃOS-PARADIGMAS DEVEM SER ANTERIORES E NÃO POSTERIORES AO DECISÓRIO RECORRIDO e definitivos, o que também não foi comprovado, nos autos. O verbo inserto no item II do art. 3º do Decreto nº 83.304 está no tempo passado e não no futuro. Diz .."que lhe tenha dado" e não "que lhe der". Não pode haver colisão com interpretação futura, o que é um total absurdo, a não ser que haja má-fé. Como pode ha

ver divergência com o que vai acontecer? Como se pode prever que um acórdão do qual se recorre poderá ser antagônico com aquilo que ainda está para acontecer? É, como diria o fleugmático inglês, verdadeiro "non sense"!

Isto, se, realmente, for considerado, demoliria toda lógica, feriria a própria razão!

b) a divergência, isto é, a INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE deverá referir-se à LEI TRIBUTÁRIA e não à matéria de fato, porquanto o texto que serve de fundamento ao recurso IMPÕE que haja divergência entre os acórdãos, com relação à INTERPRETAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA e não à prova ou matéria de fato, consoante, aliás, a melhor doutrina e a sábia orientação pretoriana, pois

"o objetivo do recurso de revista (semelhante em tudo ao presente recurso) é dissipar divergências quanto à interpretação do direito em tese..." (In RT. 412/202).

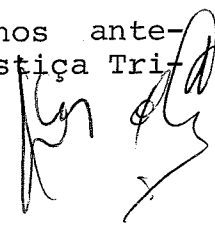
O próprio recorrente, "data maxima venia", barra sua entrada neste Tribunal, ao fundamentar seu recurso, desgarrando-se do molde legal, porquanto acentua:

"Desgarrou-se, não por encontrar elementos diversos daqueles analisados nos processos apon-tados como precedentes, nem por espírito de inovação; simplesmente, faltou à 2a. Câmara do 1º Conselho exame cauteloso dos fatos e dos documentos trazidos aos autos."

Realmente, a situação do Recorrente é esdrúxula, trazendo à baila matéria de fato e probatória, pretende DISCUTIR, neste momento, provas e contrato de trabalho, enfim, situações definitivamente DECIDIDAS, na instância "a quo", que não mais podem ser objeto de discussão, porque aqui se trava uma batalha de interpretação divergente do DIREITO EM TESE e não de fatos. Repita-se, com Eva Feliciano, analisando institutos a fins com esse recurso, que "a divergência deve ser "SEMPRE sobre QUESTÕES DE DIREITO, nunca sobre questões de fato" (RT 529/271).

Há, pois, no caso sub judice, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSPERAR O RECURSO por que tanto se bate o recorrente, pois ele mesmo, paradoxalmente, obstruiu seu caminho, não existindo os alegados pressupostos que lhe dariam o aval necessário para o conhecimento do recurso, por não previsto na legislação de regência. Intenta, isto sim, criar um novo pressuposto para o seu provimento, ou seja, de divergência na INTERPRETAÇÃO DE FATOS OU DA PROVA e não do Direito em tese. Todavia, só ao Poder competente cabe legislar, segundo os DITAMES CONSTITUCIONAIS!

Por derradeiro, temos sustentado, em trabalhos anteriores perante este Tribunal Superior de Justiça Tri-



butária, a semelhança desse recurso com o recurso extraordinário, já que este se configura viável, quando a decisão recorrida em única ou última instância por outros tribunais der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal (art. 119, III, d, da Constituição Federal).

E o PRETÓRIO EXCELSO tem sumulado que

"decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da Constituição Federal"

(Súmula 400, in Direito Sumular de Roberto Rosas, 2a. ed., Rev. dos Tribs., 1981, p. 185),

NÃO CABENDO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA SIMPLES REEXAME DA PROVA (Súmula 279, in op. cit., p. 121).

c) O RECURSO FOI INTERPOSTO EXTEMPORANEAMENTE.

Com efeito, pasmem, senhores eminentes Juizes, o acórdão recorrido é de 10 de NOVEMBRO DE 1978 (fls. 58) e só agora foi objeto de recurso para esta Superior Câmara. Simplesmente, bastante tempo depois de prolatado (quase 3 anos), sob a alegação de que "o recorrente, através de seu procurador, tomou ciência da decisão ora recorrida em 03.04.81, afirmando-se, assim, a tempestividade do recurso, nos termos do art. 3º, § 2º, do Dec. 83.304/79". (fls. 82).

SERÁ VERDADE? Terá consistência esta afirmação?

Evidentemente, sem embargo de seu louvável esforço, parece-nos que está sofismando! E como!

Dizer que só tomou ciência do acórdão, em 03.04.81, não corresponde, absolutamente, à realidade, pois a ciência ou a intimação, como quer o Decreto nº 70.235, de 1972, assinará o prazo, para que o contribuinte cumpra a decisão, ou, já agora, sob o império do Decreto nº 83.304, de 1979, o § 2º de seu art. 3º, IMPÕE, PEREMPTORIAMENTE, O PRAZO DE 15 DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DA DECISÃO, para INTERPOR O RECURSO ESPECIAL.

Ora, esta ciência poderá ser pessoal, por via postal ou por edital.

Acontece que o acórdão recorrido é de 10.11.78 e desde 27.09.79 (POSTERIORMENTE AO ACÓRDÃO) o sujeito passivo tem conhecimento do andamento do processo (fls. 66) e, em 08.08.79, manifestou-se nos autos (fls. 67 e segs.) e só em 03.04.81 pretende ter tomado CIÊNCIA DO ACÓRDÃO!

NADA MAIS A COMENTAR, tão absurda, tão estapafúrdia a situação!

Restituir-lhe o prazo em tais circunstâncias será ignorar os fatos, rasgar a lei, esmagar o Direito, o

que se não compatibiliza com a Justiça, e deve, de pronto, ser impedido por este Colendo Tribunal!

N O M É R I T O

No Mérito, não melhor sorte tem o recorrente, como inteligentemente, expôs o Fisco.

Adota a recorrida, por seus judiciosos fundamentos, as razões de fls. 47 e 48 e o voto do culto Conselheiro Dr. Paulo Machado da Silva (fls. 58 e segs.)".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Como se colhe do relato, de plano deve ser analisada a tese levantada pelo ilustre Presidente da Colenda Câmara Recorrida e encampada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consistente em que

"... as decisões divergentes comprovadas pelas cópias de Acórdão da 4a. Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais não atenderiam à exigência..."

contida no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 83.304/79, vez que o recurso especial só é cabível quando a decisão interpretar a lei tributária de maneira divergente, isto é, der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, e os Acórdãos paradigmas são todos eles posteriores ao ora recorrido.

Em resumo, inadmissível seria o recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face de a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-17.171, ser anterior ao que foi decidido através dos Acórdãos apresentados pelo contribuinte para caracterizar a divergência.

Entendo que não se trata, como afirmado, de as decisões tomadas como paradigmas serem anteriores à decisão recorrida

mas sim de a ciência do contribuinte quanto ao conteúdo do Acórdão ocorrer posteriormente a outras decisões já conhecidas que sirvam para caracterizar a divergência de julgados. O ponto fulcral da questão está em que ao ser cientificado da decisão estejam presentes os pressupostos para a interposição do recurso especial previsto no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 83.304/79.

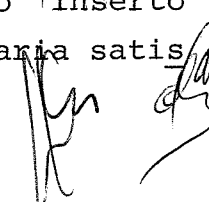
Para admissibilidade do recurso especial de divergência devem estar satisfeitos os seguintes pressupostos:

- a) tratar-se de matéria prequestionada (§ 1º, art. 4º do R.I.);
- b) que seja demonstrada, fundamentadamente, a divergência de julgados (§ 1º, art. 5º, R. I.);
- c) que seja indicada a decisão divergente e se comprove mediante apresentação de cópia autêntica de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópias de publicação de até duas (2) ementas (§ 1º, art. 5º, R.I.);
- d) que a decisão paradigma tenha sido prolatada por outra Câmara, tal como definida no art. 4º, § 2º, do Regimento Interno, parágrafo esse introduzido pela Portaria nº 99/81, do Sr. Ministro da Fazenda;
- e) que o recurso seja tempestivo, isto é, que tenha sido apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência da decisão (art. 5º do R.I.).

É irrelevante o fato de que o Acórdão recorrido tenha sido prolatado anteriormente aos Acórdãos paradigma, principalmente se considerarmos o que consta do item 7 da Exposição de Motivos nº 118, que acompanhou o projeto que deu origem ao Decreto nº 83.304/79, verbis:

"7. Com a finalidade de assegurar a coerência nos julgamentos e de corrigir eventuais desvios na aplicação da legislação tributária, é ampliada a abrangência do recurso especial de forma a alcançar a uniformização da jurisprudência."

Para o contribuinte, em virtude de haver tomado ciência da decisão recorrida somente em 03.04.81, o pressuposto inserto no mencionado inciso II do artigo 3º (Dec. 83.304/79), estaria satis



feito, vez que naquela data outra Câmara já havia interpretado de modo diverso o mesmo dispositivo legal.

O fator primordial, no meu entendimento, consiste em que ao contribuinte seja conferida a mais ampla possibilidade de ver satisfeita sua pretensão, não devendo vedar-lhe o direito de recorrer a esta Superior Instância Administrativa.

Rejeito, pois, a preliminar arguída.

Também não merece acolhida a preliminar de intempestividade do recurso. A manifestação do Patrono do contribuinte nos presentes autos se deu única e exclusivamente em decorrência do "Convite" de fls. 65, no qual se solicita a juntada dos DARFs originais a través dos quais foi recolhido o Imposto sobre a Renda relativo à matéria não objeto do recurso ao Egrégio 1º Conselho de Contribuintes. Em atendimento à solicitação da repartição a quo, o contribuinte fez juntar ao presente processo os documentos de fls. 68 a 71, inexistindo qualquer referência ao fato de que lhe tenha sido dado ciência do conteúdo do Acórdão recorrido.

Como bem salienta o Digno Presidente da Colenda 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, o recurso é tempestivo. Rejeito a preliminar arguída.

Outro argumento que merece ser refutado diz respeito a que, segundo o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional que atua junto à Câmara recorrida, trata-se no presente caso de matéria de fato e não do direito em tese.

Com efeito, a ementa do Acórdão recorrido resume a matéria ali decidida nestes termos:

"Ajuda de custo. Inexistindo o caráter indenizatório de despesas de viagem e instalações do contribuinte e da família para localidade diferente daquela em que residia, o pagamento a assalariado, mesmo a título de ajuda de custo, reflete complementação salarial não dedutível."



Por seu turno, o Acórdão nº CSRF/01-0.085, indicado como paradigma, declara em sua ementa, verbis:

"AJUDAS DE CUSTO PAGAS POR ENTIDADE PRIVADA. APLICÁVEL o art. 47, alínea "g" do RIR/75 às ajudas de custo ali previstas pagas por pessoa jurídica sediada no exterior a seu empregado que vem prestar seus serviços no Brasil."

Resta evidente que não se trata aqui de decidir sobre matéria de fato, mas sim de se saber da natureza do pagamento e fetuido pelo empregador a seu empregado, bem como decidir da aplicabilidade ou não do disposto na letra "g", artigo 47, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 76.186/75.

Quanto ao mérito, a manifestação desta Câmara Superior em caso semelhante, cujo Acórdão serviu para caracterizar a divergência que ensejou o presente recurso especial, foi no sentido de considerar aplicável o disposto no supra mencionado dispositivo regulamentar (letra "g", art. 47, RIR/75). Vale dizer, o Acórdão recorrido merece ser parcialmente reformado, em face dos argumentos expendidos pelo Brilhante Conselheiro Relator Urgel Pereira Lopes, a quem peço venia para reproduzi-los parcialmente:

"Trata-se de definir a natureza de parcela dos rendimentos pagos por empregadora, sediada no exterior, a empregado seu que lhe veio prestar serviços no Brasil. A questão está em saber se há mera complementaridade de remuneração ou se a parcela causa do dissídio é enquadrável como ajuda de custo "destinada à indenização de gastos de viagem e de instalação do contribuinte e sua família" (art. 47, alínea "g", do RIR/75).

Parece-me evidente que a controvérsia resulta da imprecisão terminológica do contrato firmado entre a empresa estrangeira e seu empregado. A despreocupação com a clareza está na base das dúvidas surgidas com a natureza jurídica dos valores em discussão

Não obstante, podemos inferir que a empregadora fez constar do contrato que se responsabilizaria pelas despesas de viagem do empregado e sua família, entre o local de sua residência no exterior e o Brasil. Vemos, ainda, que das declarações de rendimentos pagos consta rubrica intitulada de "Ajuda de custo pela transferência de domicílio". Observamos, tam

bém, que a esse título sô foram pagas importâncias proximamente à vinda do contribuinte para o Brasil. Concluiremos, então, que efetivamente se trata de ajuda de custo, amparada pelo art. 47, alínea "g" do RIR/75, pois, parecem-me afastadas hipóteses de complementaridade salarial."

Rejeito as preliminares arguídas e, no mérito, dou provimento ao recurso especial para excluir da tributação a parcela relativa ao exercício de 1974. Considero cancelado o débito quanto ao exercício de 1976, face ao que estabelece o Decreto-lei nº 1.893/81.

Brasília-DF., 24 de junho de 1982

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR